



PROCESSO TC N.º 03674/16

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsáveis: Arthur Paredes Cunha Lima (01/01/2009 a 04/05/2010) e Ricardo Luis Barbosa de Lima (05/05/2010 a 31/12/2010)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL –
Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 0140/2022

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03674/16, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada em cumprimento ao item 2 do Acórdão APL-TC00758/2013, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 03674/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03674/16 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada em cumprimento ao item 2 do Acórdão APL TC 0758/2013, Processo 02443/11, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, que dispõe:

2. Formalizar processo específico com fins de análise da remuneração dos Deputados Estaduais, incluindo do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir do exercício de 2009, inclusive com relação ao recebimento da Verba de Apoio Terrestre.

A Unidade Técnica, em sua análise, registra que no Relatório Inicial do Processo 02443/11 elencou as verbas que foram pagas aos Deputados Estaduais no exercício de 2010, dentre as quais: Verba de Apoio Terrestre Parlamentar, Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Verba de Entrada e Saída e, ainda, Verba de Representação do Presidente da Assembleia Legislativa.

A Auditoria realiza análise sobre cada uma das verbas acima citadas, concluindo nos seguintes termos:

- “Quanto à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, na visão desta Auditoria, é considerado inconstitucional o pagamento de verba de representação ao Presidente do Poder Legislativo do Estado, por afronta ao §4º do art. 39 da Constituição Federal. A fixação de subsídio diferenciado para o Presidente do Legislativo Estadual não é, contudo, inconstitucional, desde que respeitados os demais mandamentos da Lei Maior, em especial o teto remuneratório aplicável aos Deputados Estaduais e o regime remuneratório em forma de subsídios.

No caso concreto do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Lei Estadual 10.435/2015, alterada pela Lei 10.442/2015, fixou o subsídio do Deputado investido no cargo de Presidente da ALPB em R\$ 37.983,00, valor flagrantemente inconstitucional, uma vez que supera o limite da CF/88, ainda que tenha sido fixado por meio de subsídio em parcela única, e não em forma de verba de representação. Desse modo, sugere-se a concessão de prazo para alteração da Lei 10.435/2015, de modo a fixar subsídios para os parlamentares paraibanos que respeitem os limites impostos pela Constituição Federal vigente.

Sugere-se também a determinação de devolução do valor do prejuízo causado aos cofres públicos nos últimos 5 anos, que totaliza R\$ 822.965,00, considerando-se os doze subsídios mensais e o 13º salário do Deputado Presidente da ALPB, e desconsiderada a correção monetária. A monta deve ser devolvida corrigida à data do pagamento, pelos Presidentes da ALPB que receberam os valores, conforme especificado a seguir: Sr. Adriano César Galdino de Araújo, R\$ 493.779,00; Sr. Gervasio Agripino Maia, R\$ 329.186,00.



PROCESSO TC N.º 03674/16

- A ajuda de custo (verba de entrada e saída) paga ao início e ao final da sessão legislativa, tal como originalmente previa a Resolução 522/1995 era, na visão desta Auditoria, inconstitucional, por representar efetivamente acréscimo remuneratório aos Deputados. Paga ao início e ao final do mandato, tal como prevê a Resolução desde a alteração promovida pela Resolução 1582/2013, a ajuda não colide com mandamento constitucional do art. 39, §4º, uma vez que a remuneração pelo regime de subsídio não exclui a possibilidade do pagamento de outras verbas, indenizatórias, aos parlamentares. Ressalta-se que não foi encontrada a base normativa que instituiu tal verba, tendo em vista a revogação das Resoluções que anteriormente permitiam tais pagamentos, fato que deve ser esclarecido pela AL-PB.

A Verba de Apoio Terrestre Parlamentar foi suspensa em 2011 e, diante do decurso de tempo entre a suspensão e a elaboração do presente Relatório, a discussão acerca de seu pagamento perdeu o objeto.

- A Parcela Autônoma de Equivalência foi suspensa há pelo menos 5 (cinco) anos, de modo que se considera que a discussão acerca de seu pagamento perdeu o objeto. Apesar disso, diante do fato de que não foi encontrado o ato que suspendeu o pagamento da parcela, entende-se que deve a Assembleia Legislativa detalhar o histórico normativo da PAE, desde sua instituição até sua revogação, englobando suas alterações.
- A Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), objeto de discussão em diversos Processos em trâmite neste Tribunal de Contas, aumentada em 60% no último ano – percentual considerado desarrazoado pela Auditoria e pelo representante do MPC (Proc. 09699/20) –, carece de revisão da regulamentação, para que promova a devida transparência e um maior rigor na utilização da verba, como vem reiteradamente apontando a Auditoria há cerca de 10 (dez) anos. Sugere-se que seja concedido prazo para que a revisão normativa seja realizada pelos responsáveis na ALPB. "

Houve citação dos dois gestores que estiveram à frente da ALPB nos últimos 5 anos, Senhores Gervásio Agripino Maia e Adriano César Galdino da Silva, que apresentaram defesa através dos Documentos TC nº 16665/22 e TC nº 25600/22, respectivamente.

A Auditoria realiza análise conjunta, tendo em vista se tratarem das mesmas matérias, com alguns destaques individuais.

Inicialmente, a defesa do Rs. Adriano César Galdino de Araújo levantou preliminar acerca da temporalidade do objeto e da prescrição do processo. Alega que o acórdão que deu origem ao presente processo especificava que se formalizasse processo específico para análise da remuneração dos deputados estaduais a partir do exercício financeiro de 2009 e que a Auditoria se debruçou sobre a realidade das eivas apontadas com base nos exercícios de 2020 e 2021. Alegou, também, que, como já se passaram 5 anos entre a instauração do atual processo e o relatório inicial da Auditoria, teria havido prescrição administrativa, o que impediria a aplicação de possíveis sanções pelo Tribunal de Contas.



PROCESSO TC N.º 03674/16

A Auditoria entende que referências a conclusões extraídas de relatórios concernentes a prestações de contas de 2019 e de 2020 na avaliação de determinadas verbas não prejudica em nada o entendimento apresentado. A razão para isso é que essas avaliações transcendem exercícios financeiros e vigoram já há alguns anos, apresentando sempre os mesmos problemas já relatados inúmeras vezes pelo Corpo Técnico. Quanto à possível incidência de prescrição no procedimento administrativo, o Órgão de Instrução considera prudente requisitar a opinião jurídica do Ministério Público de Contas, sem prejuízo do prosseguimento da análise dos outros pontos relevantes para a presente análise.

1. Gratificação extra ao Presidente da ALPB

A defesa do Sr. Gervásio Agripino Maia argumentou que a legislação a qual autorizou a concessão dessa verba (Lei Estadual nº 10.435/2015) não teve a constitucionalidade questionada durante esse tempo (i), gerando confiança legítima de que o pagamento era lícito e legal. Além disso, lembrou que o TCE-PB já discutiu o assunto (ii) e o julgou regular no âmbito da prestação de contas anual do exercício de 2017 da ALPB. Alegou ainda que entendimento adotado pelo Tribunal foi cristalizado pela coisa julgada administrativa (iii), o que proibiria nova análise, a menos que houvesse novos fatos para reabertura da discussão. Por fim, argumentou que a verba possui natureza indenizatória (iv) e, assim, não estaria sujeita aos limites constitucionais. A defesa do Sr. Adriano César Galdino de Araújo citou uma orientação oriunda do próprio TCE-PB (v) para justificar a remuneração diferenciada do presidente da ALPB (fl. 142). Argumentou-se também que a verba é indenizatória e que o assunto já foi discutido pelo próprio Tribunal. Por fim, foi alegado que os Tribunais de Contas não possuem competência para realização do controle de constitucionalidade de normas (vi), conforme entendimento do STF em 2021 (fl. 143), o que afastaria a possibilidade de que o Tribunal pudesse exigir o ressarcimento de valores por parte dos gestores públicos.

O Órgão de Instrução não acolhe as argumentações no tocante a verba ter natureza indenizatória. Entende que os fatos não corroboram essa interpretação das defesas; o texto legal, claro em se tratar de subsídio, além do desconto verificado no imposto de renda acrescentam elementos a esse assunto, ainda não vistos em PCAs anteriores. Quanto à decisão anterior do TCE-PB sobre o tema, a Auditoria ressalta que os pontos levantados têm por finalidade justamente a revisão desse posicionamento da Corte de Contas, já que o Corpo Técnico possui um entendimento diferente a respeito do tema. Quanto ao pagamento, entende que devem ser respeitados os limites constitucionais, o que não foi observado no caso concreto. No que tange à competência do TCE para realizar controle de constitucionalidade, cita jurisprudência do STF no sentido de que os Tribunais de Contas podem realizar controle difuso de constitucionalidade (Súmula nº 347/STF), mas o não abstrato, já que este é reservado aos órgãos jurisdicionais. Destaca, contudo, que a legislação foi aprovada pelo Poder Legislativo, não tendo sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça nesse tempo. Foi também previamente analisada e chancelada, em princípio, pelo Tribunal de Contas, o qual não a afastou concretamente ao julgar o assunto em oportunidade anterior. A Auditoria conclui mantendo o posicionamento de que a verba extra recebida pelo presidente da ALPB é inconstitucional, cabendo determinação do TCE-PB à ALPB com objetivo de suspender esse pagamento em análise concreta. Retifica, no entanto, o entendimento quanto ao ressarcimento ao erário calculado no relatório inicial (fl.



PROCESSO TC N.º 03674/16

26), o qual deve ser desconsiderado, em virtude das presunções de legalidade e legitimidade inerentes às normas jurídicas.

2. Verba indenizatória de apoio parlamentar

A defesa do Sr. Adriano César Galdino de Araújo se reporta ao que foi apresentado no âmbito do Processo TC nº 04952/21 e entendeu pela desconsideração desse ponto no presente processo, de forma a concentrar a discussão no âmbito da PCA 2020 da ALPB. A defesa do Sr. Gervásio Agripino Maia, por outro lado, não se pronunciou acerca dessa questão.

A Auditoria mantém o entendimento inicial de que a VIAP necessita de revisões na regulamentação, conforme parâmetros constitucionais de transparência e correta gestão do dinheiro público apontados nos Processos TC nº 05494/20, nº 04952/21 e em outras PCAs da ALPB de anos anteriores.

3. Verba de entrada e saída do mandato

A Auditoria havia requisitado a base normativa para a continuidade dos pagamentos previstos inicialmente nas Resoluções nº 522/1995 e 539/1995, após a publicação da Resolução nº 1.577/2012, que apesar de ter revogado as duas anteriores, os pagamentos continuarem ocorrendo sob a forma jurídica anterior. Embora a Resolução 1582/2013 tenha corrigido o fato, a Unidade Técnica entende que a falta de documentação adequada é ensejadora da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB.

4. Parcela Autônoma de Equivalência

O Órgão de Instrução havia solicitado um detalhamento do histórico normativo da PAE, não tendo sido atendido. A Auditoria informa que não aprofundou a discussão em Relatório Inicial tendo em vista que a verba não é paga desde 2017. No entanto, em razão do não envio da documentação elucidadora, cabe aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido de que o Tribunal de Contas da Paraíba determine ao atual Presidente da Assembleia Legislativa que:

1. Regularize a situação do pagamento de subsídio ao chefe do Legislativo, fixando-lhe prazo para que: 1º) adote as providências relacionadas ao restabelecimento da constitucionalidade no trato da matéria, mediante o correto disciplinamento normativo quanto à fixação do subsídio do chefe do Poder Legislativo paraibano, em observância ao que prescreve o mandamento constitucional aplicável à espécie (art. 27, § 2º, da CF/88), e 2º) suspenda, de imediato, o pagamento – a título de subsídio do Presidente da ALPB – do montante que ultrapassar 75% daquele estabelecido para os Deputados Federais, sob pena da aplicação de multa legal em caso de descumprimento do preceito constitucional em comento e da inobservância da determinação exarada por esta Corte;



PROCESSO TC N.º 03674/16

2. Promova revisões normativas na VIAP para adequação dessa despesa aos parâmetros constitucionais de transparência e correta gestão do dinheiro público, nos moldes reclamados pela Auditoria.

Opina também pela aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo – por não ter entregue a documentação solicitada pela Auditoria (conforme relatado nos itens 2.5 e 2.6 do relatório técnico às fls. 194/205).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao que consta dos autos, passo a comentar.

Entendo que não cabe aprofundamento de discussão quanto às verbas já extintas, conforme citadas nos autos, quais sejam: Verba de Apoio Terrestre Parlamentar e Parcela Autônoma de Equivalência.

No tocante à verba de entrada e saída, que era paga ao início e ao final da sessão legislativa, verificou-se que já ocorreu sua retificação, passando a tratar-se de Verba de entrada e saída do mandato, não havendo irregularidade a se registrar.

Com relação à verba de representação paga ao Presidente da ALPB, esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da matéria no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2017, Processo TC 05916/18, cujo entendimento, a seguir transcrito, foi acordado pelos Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada em 09 de dezembro de 2020, na conformidade do voto do relator, declarando suspeição o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Acórdão APL TC 0440/20.

“Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no valor total de R\$ 151.932,00, sendo R\$ 12.661,00 mensais, a matéria vem sendo tratada em diversas Prestações de Contas, contando com o mesmo entendimento por parte desta Corte de Contas. Conforme decisões contidas nos Processos TC nº 03957/17, 03136/16, 02903/15 e 03645/14, Acórdãos APL TC 0576/18, 0575/18, 0297/19 e 0298/19, respectivamente, foi mencionado que o pagamento da verba de representação decorre da Lei 10.435/15, que estabeleceu que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, devido aos acréscimos em decorrência do cargo de Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. O Parquet entendeu ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados. Também foi exposto, no que concerne ao limite estabelecido pelo art.



PROCESSO TC N.º 03674/16

39, §4º da CF/88, que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, a priori, a verba em comento possui caráter nitidamente indenizatório, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional. Ante o exposto, resta afastada a falha em comento.”

No que concerne à VIAP, reproduzo também o entendimento proferido no referido processo de Prestação de Contas:

“No que tange à utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP, diversas foram as falhas observadas, tanto no controle dos gastos realizados quanto nas prestações de contas por parte dos parlamentares. Tais falhas são reincidentes, já tendo sido abordadas em outras prestações de contas da ALPB julgadas por esta Corte, sendo objeto de recomendações. Na PCA do exercício de 2016, exercício mais recente examinado por este Tribunal, decidiu o plenário, por meio do ACÓRDÃO APL - TC - 00576/18, recomendar ao gestor, a partir do exercício de 2018, “Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP)...”. Naquele momento, o exercício de 2017, em julgamento, já estava encerrado. Por isso adoto o mesmo entendimento firmado à época, pela necessidade de uma revisão normativa por parte da administração superior da ALPB com relação à concessão e prestação de contas da VIAP. O Relator observa que, nesse sentido, a ALPB emitiu a Resolução 1853/2019, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2020, e a Resolução nº 1885/2020, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2020, ambas disciplinando critérios de concessão da VIAP. Sobre tais normas esta Corte ainda não se debruçou. Registro, porém, que está em tramitação neste Tribunal o Processo TC Nº 09699/20, que trata de representação feita pelo Ministério Público de Contas, na qual o Parquet demanda pronunciamento da Auditoria acerca da Resolução Nº 1.885/2020, quanto à legalidade do aumento do valor da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar. Os referidos autos estão em estágio de análise da defesa apresentada. Considerando, porém, que a sobredita norma engloba, além do valor da VIAP, outros aspectos relacionados a sua concessão e prestação de contas dos recursos, voto no sentido de que se determine ao Órgão Técnico o exame dos atos normativos em questão no âmbito do PAG do Poder Legislativo Estadual, exercício de 2020, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com tais recursos.”

No que tange ao Processo TC Nº 09699/20, que trata de representação feita pelo Ministério Público de Contas, através do Acórdão AC2 TC 01954/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu determinar a anexação dos referidos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.



PROCESSO TC N.º 03674/16

Da mesma forma, o item 4 do Acórdão APL TC 0440/20 contém determinação à Auditoria, com relação ao acompanhamento da VIAP:

"4. Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP;"

Ante o exposto, e por economia processual, considerando que a única matéria pendente de pronunciamento conclusivo por parte deste Tribunal é objeto de determinação de exame em outros autos, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO